



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11050.001390/2005-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-000.424 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2010
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente HOPEGRAF IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 19/04/2000 a 16/12/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NOTAS EXPLICATIVAS.
INOBSERVÂNCIA.

Identificado erro de classificação fiscal de mercadorias importadas, a escolha de nova classificação exige que as mercadorias se enquadrem perfeitamente nas especificações contidas nos textos de posições, nas Notas de Capítulo, de Seção e, subsidiariamente, devem ser observados os textos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Mercadorias.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acoram os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Joel Miyazaki - Presidente em exercício

Ricardo Paulo Rosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros , Ricardo Paulo Rosa, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, , Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Marcelo Ribeiro Nogueira e Judith do Amaral Marcondes Armando (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 01 a 66 por meio dos quais são feitas as seguintes exigências:

fls. 01 a 19

1 - **R\$ 1.893,12** (hum mil, oitocentos e noventa e três reais e doze centavos) de **Multa Proporcional ao Valor Aduaneiro (passível de redução)** – Mercadoria Classificada Incorretamente (art. 84, I da MP nº 2.158-35/2001).

2 - **R\$ 685,32** (seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos) de **Multa Regulamentar (não passível de redução)** - Mercadoria Classificada Incorretamente (art. 84, I da MP nº 2.158-35/2001, combinado com o art. 69 e 81, IV da Lei nº 10.833/2003).

fls. 20 a 45

3 - **R\$ 51.464,80** (cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) de **Imposto sobre Produtos Industrializados**.

4 - **R\$ 38.598,60** (trinta e oito mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta centavos) de **Multa de ofício**.

fls. 46 a 66

5 - **R\$ 136,87** (cento e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos) a título de **Cofins – Importação**.

6 - **R\$ 102,65** (cento e dois reais e sessenta e cinco centavos) a título de **Multa de Ofício** de 75%.

7 - **R\$ 29,71** (vinte e nove reais e setenta e um centavos) a título de **Pis – Importação**.

8 - **R\$ 22,28** (vinte e dois reais e vinte e oito centavos) a título de **Multa de Ofício** de 75%.

Os juros de mora lançados foram calculados até 31/05/2005.

A autoridade autuante assim descreveu os fatos, fls. 02 a 17; 21 a 39 e 47 a 64, em síntese que:

- O importador submeteu a despacho aduaneiro os produtos de nome comercial **“UV Sensitive Blue – Ref. 2947”**; **“Laminating Varnish – Ref. S2871”** e **“Laminating Varnish – Ref. S1942”** através das DI’s nº 00/0347862-3, 00/0771294-9, 00/0986666-8, 00/1243137-5, 01/0237604-7, 01/0598651-2, 01/1016217-4, 02/0334740-9, 02/0835645-7 e 04/1289353-8 registradas, respectivamente, em 19/04/2000, 17/08/2000, 17/10/2000, 22/12/2000, 09/03/2001, 18/06/2001, 16/10/2001, 16/04/2002, 18/09/2002 e 16/12/2004 (extrato de fls. 68 a 103).

- O importador classificou os produtos citados no código **NCM 3215.19.00** (Outras tintas de impressão).
- Com o intuito de confirmar a classificação fiscal, por ocasião do despacho de importação da DI nº 04/1289353-8, registrada em 16/12/2004, foram coletadas amostras dos produtos para serem submetidos a exame laboratorial, cujos resultados se encontram registrados nos laudos de fls. 108 a 124.
- Os resultados foram divergentes para os produtos de nome comercial “UV Sensitive Blue – Ref. 2947”; “Laminating Varnish – Ref. S2871” e “Laminating Varnish – Ref. S1942”.
- A fiscalização, com base nos laudos técnicos emitidos pela FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, reclassificou os produtos para o código **NCM 3208.20.20** (TINTAS E VERNIZES, À BASE DE POLÍMEROS SINTÉTICOS OU DE POLÍMEROS NATURAIS MODIFICADOS, DISPERSOS OU DISSOLVIDOS EM MEIO NÃO AQUOSO; SOLUÇÕES DEFINIDAS NA NOTA 4 DO PRESENTE CAPÍTULO - À base de polímeros acrílicos ou vinílicos – Vernizes).
- Através da intimação datada do dia 24 de maio de 2005 (fls. 125/127), lavrada durante o despacho de importação da DI nº 05/0518456-1, a fiscalização aduaneira exigiu a reclassificação fiscal dos produtos “UV Sensitive Blue – Ref. 2947”; “Laminating Varnish – Ref. S2871” e “Laminating Varnish – Ref. S1942” para o código NCM 3208.20.20, assim como o recolhimento das diferenças tributárias e penalidades aplicáveis.
- O contribuinte, inicialmente, discordou da exigência através da declaração datada do dia 24/05/2005 (fls. 128/129). Nesta declaração o contribuinte alega que os produtos se tratam de vernizes de impressão serigráfica.
- Assim, a fiscalização aduaneira lançou os créditos tributários referentes a DI nº 05/0518456-1 através de auto de infração, processo nº 11050.001209/2005-34. O contribuinte não impugnou o lançamento e recolheu as diferenças tributárias e penalidades aplicáveis.

Cientificada da presente exação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 136 a 173, acompanhada dos documentos de fls. 174 a 198, alegando, em síntese:

- Todos os dez despachos de importação foram instruídos com os documentos exigidos pela legislação de regência, principalmente os conhecimentos internacionais de carga – BL, emitidos pelas empresas transportadoras, comprovando o embarque da mercadoria na origem e as faturas comerciais, emitidas pelo fabricante/exportador com sede no exterior. Todos estes documentos se referem a tintas de impressão.
- Quanto à parametrização no SISCOMEX, as importações foram parametrizadas algumas para o canal verde, outras para o canal amarelo e duas delas foram parametrizadas para o canal vermelho, sendo objeto, em consequência, aos do canal amarelo ao exame documental e as do canal vermelho ao exame documental e físico antes dos respectivos desembarços.

- Quando do desembaraço da DI nº 01/0237604-7, registrada em 09/03/2001, parametrizada para o canal vermelho, cuja verificação física se tornava obrigatória, os Auditores Fiscais não retiraram amostra do produto e não solicitaram assistência técnica especializada para identificação da mercadoria importada, nos termos do art. 567 do regulamento Aduaneiro, de 1985.
- Quando do desembaraço da DI nº 04/1289353-8, registrada em 16/12/2004, o fisco retirou amostra dos produtos importados para fins de exame laboratorial.
- Com base nos laudos de análise, a DRF/Rio Grande autuou a litigante relativamente a DI nº 04/1289353-8 e, utilizando tais laudos como prova emprestada, inclusive desprezando a nota importante constante do corpo dos laudos, que transcrevemos “os resultados das análises contidas neste documento tem significação restrita e se referem somente à amostra recebida neste laboratório”, a fiscalização daquela DRF houve por bem autuar a impugnante por “**DECLARAÇÃO INEXATA DE MERCADORIA E MERCADORIA CLASSIFICADA INCORRETAMENTE NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL**”, relativamente as demais nove importações efetuadas, sendo todas registradas em data anterior, sem considerar que uma delas fora parametrizada para o canal vermelho.
- A litigante levanta a preliminar de decadência relativamente a DI nº 00/0220061-3, registrada em 19/04/2000.
- Reclama de cerceamento do direito de defesa uma vez que não foi oportunizado a litigante o direito da contra-prova, com apresentação de quesitos próprios.
- Solicita seja efetuado, na própria FUNCAMP, exame nas amostras retiradas para servir como “contra-prova”, em poder da DRF, formulando quesitos (fls. 143/145).
- Argumenta que, pelo enquadramento legal constante dos autos de infração, não vislumbra qual o artigo da legislação básica teria infringido para justificar a exigência do crédito tributário (defende sua tese às fls. 145/154).
- Protesta contra a falta de emissão do Mandado de Procedimento Fiscal.
- Os produtos importados têm como finalidade específica serem utilizados na produção da indústria gráfica de cartões plásticos e de crédito. O único método possível para utilização destes produtos é por meio de impressão serigráfica em folhas ou lâminas de PVC, dadas as características de secagem rápida e especificações de cobertura do filme de tinta/verniz necessários a atender esta finalidade.
- Os produtos são específicos para impressão sobre o substrato PVC ou semelhante, exigido para quaisquer cartões plásticos e/ou de crédito. São tintas ou vernizes a base de polímeros sintéticos com utilização específica e exclusiva na indústria gráfica como explicitado anteriormente.
- Cabe ressaltar que o ramo de atividade do fabricante/exportador é produzir, exclusivamente, tintas de impressão e o da litigante/importadora, é precisamente o de comercialização dos produtos

para empresas de impressão gráfica, por serigrafia, de lâminas de PVC, na fabricação de cartões de crédito.

- Anexa cópia de documento produzido pelo fabricante/exportador “*Folheto de Instruções de Utilização dos Produtos Apollo*”, fls. 174/192.
- Defende que os laudos técnicos, por força do art. 37 da IN 157/98, com a redação dada pela IN 152/2002, e respectiva numeração como artigo 39, por se apresentarem sem os requisitos previstos no art. 36, atual 38, da IN 157/98, não poderão ser aceitos, pois, além de estarem incompletos não permitem sua comparação com outras análises.
- Transcreve e comenta as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, defendendo a classificação fiscal no código NCM 3215.19.00. Defende sua tese às fls. 157/167.
- Transcreve ementas de Acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes, referente a “prova emprestada” e “prova técnica”.
- Que a classificação adotada está correta, portanto é descabida a multa por erro de classificação fiscal (art. 84, I da MP nº 2.158-35/2001).
- Que são indevidos as multas e os juros de mora, em face de jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que não cabe a cobrança de multa e juros de mora em ato de revisão aduaneira os quais somente seriam devidos a partir do vencimento da obrigação, isto é, após o encerramento do processo fiscal.

Por todo o exposto, requer seja considerada válida e eficaz a presente impugnação para ilidir na íntegra a exigência do crédito tributário.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 19/04/2000 a 16/12/2004

VERNIZ À BASE DE POLÍMEROS VINÍLICOS.

Os produtos de nome comercial “UV Sensitive Blue - Ref. 2947”; “Laminating Varnish - Ref. S2871” e “Laminating Varnish - Ref. S1942” se classificam no código TEC/NCM 3208.20.20.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 19/04/2000 a 16/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PRODUÇÃO DE PROVA.

Dispensável a produção de provas complementares, quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção do Julgador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 19/04/2000

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No caso de lançamento por homologação, não havendo antecipação de pagamento, o prazo decadencial começa a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante disposto no art. 173, I da Lei nº 5.172/66 - CTN.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 16/10/2001 a 16/12/2004

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. PENALIDADE.

É cabível a imposição da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

A contribuinte apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual requer a reforma integral da decisão *a quo*, ratificando entendimento de que as mercadorias devem classificar-se no código utilizado nas importações.

As preliminares argüidas em fase de impugnação ao lançamento não foram reapresentadas.

Voto

Conselheiro Ricardo Rosa, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Segundo se depreende dos autos, a matéria em lide envolve a identificação da mercadoria importada como sendo um verniz ou uma tinta, abstraindo-se, em um primeiro momento, a destinação que lhe será dada.

A descrição dos fatos do auto de infração informa a desclassificação da mercadoria com base no laudo técnico emitido Funcamp – Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, a partir do qual a fiscalização firmou entendimento de que “*para que o produto se classifique na NCM 3215 [código utilizado pela contribuinte] deve conter pigmento preto ou colorido, o que não ocorre com os produtos em questão*”.

Os laudos técnicos que serviram de base à autuação contém o seguinte esclarecimento:

“De acordo com a Literatura Técnica Específica (ANEXO I), a mercadoria de denominação comercial TINTA SERIGRÁFICA S2947 trata-se de uma Tinta de Impressão utilizada, principalmente, em cartões de crédito ou cartões de segurança.

No entanto, os ensaios analíticos realizados indicam que a mercadoria analisada não contém Matéria Corante, caracterizando-se como Verniz”.

Também a Nota Explicativa do Sistema Harmonizado para a NCM 3215 serviu de fundamento à manutenção do crédito tributário.

Tintas de impressão. São preparações de consistência mais ou menos gorda ou pastosa, que se obtêm misturando-se um pigmento preto ou colorido, finamente triturado, com um excipiente. O pigmento utilizado, que é geralmente o negro de carbono para as tintas de impressão pretas, pode ser orgânico ou inorgânico para tintas coloridas. O excipiente é constituído, por exemplo, por resinas naturais ou polímeros sintéticos, dispersos em óleos ou dissolvidos em solventes e uma pequena quantidade de aditivos destinados a dar-lhe as propriedades funcionais desejadas. (grifos meus)

Em que pese informação oferecida pelo Perito Judicial dando conta da presença de pigmento orgânico transparente nos produtos, não identificado pela Funcamp, a autuação está alicerçada, fundamentalmente, na ausência de pigmento, condição expressa para classificação das mercadorias no código escolhido pela autuada.

Neste ponto, há que se esclarecer que não há como atender à solicitação da contribuinte de que os produtos sejam classificados em função da sua destinação e não da matéria constitutiva. O classificador não está autorizado a fazer esse tipo de escolha, devendo aplicar as regras e notas de classificação tal como disposto no Sistema Harmonizado. Se ele orientar pela constituição física, é com base nela que a mercadoria deverá ser classificada.

Noutro giro, conforme esclarece a recorrente, os produtos são utilizados na indústria gráfica de impressão em cartões de crédito, informação ratificada pelos laudos técnicos, conforme antes transcrito.

A declaração do fabricante carreada aos autos, acrescenta que os produtos destinam-se a melhorar a aderência de tintas litográficas a filmes de cobertura de PVC (S2871); como cimento de adesão entre duas lâminas centrais brancas (S1942) e para marcação de segurança e identificação de cartões de crédito (S2947).

A Nota Explicativa do Sistema Harmonizado para a NCM 3208, posição escolhida pela fiscalização, contém o seguinte esclarecimento.

Consideram-se vernizes as preparações **líquidas** destinadas a proteger ou a decorar as superfícies. São à base de polímeros sintéticos (compreendendo a borracha sintética) ou de polímeros naturais modificados quimicamente (nitrato de celulose ou outros derivados da celulose, novolacas ou outras resinas fenólicas, resinas amínicas, silicones, por exemplo), adicionadas de solventes e de diluentes. Formam um filme seco, insolúvel em água, relativamente duro, mais ou menos transparente ou translúcido, liso e contínuo, que pode ser brilhante, fosco ou acetinado. (grifos meus)

Podem apresentar-se corados pela adição de matérias corantes solúveis no meio. (Nas tintas ou nas tintas esmaltes, a matéria corante chama-se “pigmento” e é insolúvel no meio - ver a parte A, acima).

Processo nº 11050.001390/2005-89
Acórdão n.º 3201-000.424

S3-C2T1
Fl. 579

*

* *

Para aplicar estas tintas e vernizes, utilizam-se normalmente pincéis ou rolos; os principais métodos industriais são, entre outros, a pulverização, a aplicação por imersão e a aplicação a máquina.

(...)

Da mesma forma como ocorre com o código escolhido pelo importador das mercadorias, há para a posição escolhida pela fiscalização disposição excludente das mercadorias importadas, na medida em que a nota é taxativa em considerar como verniz apenas as preparações destinadas a proteger ou a decorar superfícies, finalidades para as quais os produtos objeto da lide não estão destinados, conforme informação contida nos autos e em nenhum momento contestada ou se quer investigada pela fiscalização.

Não preenchidas as condições especificadas na norma para classificação fiscal das mercadorias no código escolhido pela fiscalização, não há como prosperar o auto de infração, razão pela qual VOTO POR DAR PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.

Ricardo Paulo Rosa